



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.900581/2014-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.447 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente COFCO INTERNATIONAL GRAOS E OLEAGINOSAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, de modo que a Autoridade Fiscal (i) esclareça se a Recorrente foi devidamente cientificada do Termo de Verificação Fiscal juntado aos autos, sendo-lhe oportunizado o complemento de sua defesa, (ii) em se confirmando que a Recorrente não foi intimada, esclareça o motivo, de modo justificado em não se proceder a tal intimação, (iii) esclareça se há processo de exigência fiscal (Auto de Infração) que se refira ao ressarcimento pleiteado e, em caso positivo, a sua identificação com o resumo do andamento processual e (iv) elabore relatório fiscal conclusivo quanto às matérias em questão, cientificando a Recorrente sobre os resultados da diligência, para que, se assim o desejar, apresente, no prazo legal de 30 (trinta) dias, manifestação. Após, os presentes autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento do julgamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3201-003.445, de 19 de dezembro de 2022, prolatada no julgamento do processo 10675.900579/2014-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Márcio Robson Costa e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, em decorrência do não reconhecimento do pedido de ressarcimento solicitado no PER/DCOMP nº 15776.91142.310513.1.1.10-8519, PIS/Pasep Não Cumulativa Mercado Interno, 1º trimestre de 2013.

O Despacho Decisório, fls. xx, possui o seguinte teor:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.447 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.900581/2014-14

(...)

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em xx/xx/xxxx, fls. xx, tendo apresentado a manifestação de inconformidade em xx/xx/xxxx (fls. xx/xx).

Merecem ser destacados os seguintes trechos da contestação apresentada:

- Em virtude de dificuldades operacionais, a Requerente de fato não havia apresentado os Dacon(s) relativos ao 1º trimestre do ano-calendário de 2013, situação esta que implicou a não homologação dos créditos de Contribuição ao PIS/Pasep ali declarados e ora compensados; não obstante, tão logo fora notificada acerca do Despacho Decisório, a Requerente tomou as devidas medidas para regularizar mencionadas obrigações tributárias acessórias, sendo certo que em 15/04/2014 foram transmitidos os Dacon(s) relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013.

- Deve prevalecer a realidade fática em detrimento do descumprimento da obrigação acessória, pois se trata de mero erro de fato que não tem o condão de obstar o direito do contribuinte ao crédito pretendido. É o que, na doutrina jurídica, tem-se reconhecido como prevalência da verdade material ou, ainda, mais precisamente, a aplicação em matéria tributária do "Princípio Contábil da Essência sobre a Forma".

- Assim, tendo sido sanado o descumprimento da obrigação acessória pela Requerente, ainda que posteriormente à emissão do Despacho Decisório, não persiste qualquer óbice ao reconhecimento do direito a crédito pugnado pela Requerente nestes autos.

DA INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS NOS DACION E O CRÉDITO A RESTITUIR ORA PLEITEADO.

- Os Dacon(s) transmitidos pela Requerente em 15/04/2014, atestam, de maneira incontestada, o seu direito ao ressarcimento dos valores informados no PER/DCOMP não homologado, eis que preenchidos de acordo com a legislação de regência desta obrigação acessória e com base em operações reais registradas pela Requerente em sua escrita contábil e em seus livros fiscais.

- Nesse sentido, a defesa reproduz as Fichas 16A e 24 dos Dacon(s) em referência.

- Continua. O que se verifica no presente caso é que não persiste qualquer divergência quanto ao valor dos créditos apurados pela Requerente e ora informados nos Dacon(s) (portanto, devidamente declarados ao Fisco federal) e os saldos passíveis de restituição informados no PER/DCOMP ora discutido.

- Portanto, com a efetiva transmissão dos Dacon(s) (mesmo que extemporânea), inexistem quaisquer divergências entre os valores declarados ao Fisco Federal e o saldo credor informado no PER/DCOMP objeto de não homologação, de tal forma que deve ser conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, reformando-se o v. Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição formulado pela Requerente.

DOS CRÉDITOS CALCULADOS PELA RECORRENTE E DEVIDAMENTE DECLARADOS AO FISCO FEDERAL.

- Outrossim, superada a controvérsia atinente ao descumprimento da obrigação acessória consistente na não apresentação dos Dacon(s), importa consignar ainda que os créditos informados no PER/DCOMP foram apurados (e declarados ao Fisco Federal) nos exatos termos do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002.

- A defesa transcreve o artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, destacando os seguintes incisos II, VIII e IX.

- Foram calculados créditos em relação às despesas com bens e serviços utilizados como insumos no processo produtivo da Requerente, fazendo-o amparado nas disposições do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002.

- O conceito de "insumos", para fins de apuração dos créditos de (a) Contribuição ao PIS/Pasep, não admite mais a interpretação restritiva decorrente do entendimento exposto apenas pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal ("IN SRF") nº 247/02 e nº 404/04, pelas quais apenas gerariam direito a crédito os gastos

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.447 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.900581/2014-14

com produtos ou serviços que, prestados por pessoa jurídica, fossem integralmente consumidos ou aplicados no processo de produção ou prestação de serviços — tal qual o conceito legal aplicável ao Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI").

- A interpretação restritiva da Lei por norma administrativa, aliás, mostra-se inconstitucional, na medida em que qualquer restrição ao direito ao crédito implica o alargamento indevido da base de cálculo das contribuições sociais e, consequentemente, o aumento de tributos sem lei que o estabeleça.

- As últimas decisões administrativas que discutem o conceito de "insumos" no âmbito da legislação da Contribuição ao PIS/Pasep buscam definição de conceito específico, afastando-se daquele empregado pela legislação do IPI e do IRPJ, conforme ementas recentes proferidas pelo CARF.

- A defesa destaca que o mesmo está ocorrendo no âmbito do Poder Judiciário.

- Ressalta que após reiteradas manifestações dos diversos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Tributária, a RFB tem apresentado uma série de decisões também em Processos de Consulta, ampliando o conceito de insumos previsto no artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.637/2002, com destaque para a Solução de Consulta nº 9, de 12 de janeiro de 2012, da 9ª Região Fiscal.

- Conclui. É, pois, nesse cenário que a Requerente tem calculado seus créditos de Contribuição ao PIS/Pasep, em estrita observância à legislação de regência (artigo 3º, incisos II e ss da Lei nº 10.637/2002), fazendo-o por meio dos valores escriturados em sua escrita contábil e fiscal e consoante os Livros Registro de Entradas (doc. 04), com destaque para os Códigos Fiscais de Operações e Prestações ("CFOP"), os quais representam o percentual mais significativo dos créditos declarados pelo contribuinte e sujeitos à restituição em espécie nestes autos: (i) CFOP nº. 1.101/2.101 (Compra para industrialização ou produção rural); (ii) CFOP nº. 1.202/2.202 (Compra para comercialização); (iii) CFOP nº. 1.252/2.252/1.253/2.253 (Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial/comercial); e, (iv) CFOP nº. 1.353/2.353 (Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial), sem prejuízo dos demais créditos previstos na legislação, conforme se constata dos Demonstrativos anexos (doc. 05), utilizados na apuração dos cálculos declarados ao Fisco Federal nos Dacon(s) transmitidos pela Requerente.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA A defesa requer a conversão do julgamento em diligência, formulando, nesse sentido, os seguintes quesitos para serem analisados e respondidos:

1. quais são as principais atividades desenvolvidas pela Requerente, em conformidade com seu Contrato Social e demais informações colhidas nos autos? Para consecução dessas atividades a Requerente adquire bens ou toma serviços de pessoas jurídicas? Referidos bens/serviços são tributados pela Contribuição ao PIS/Pasep?
2. em caso afirmativo, é possível afirmar que ao menos uma parcela das despesas suportadas pela Requerente com o consumo de bens/serviços é passível de crédito de Contribuição ao PIS/Pasep? No preenchimento do Dacon(s), a Requerente informou despesas dessa natureza para fins de cálculo dos créditos dessa contribuição?
3. as despesas objetos de creditamento de Contribuição ao PIS/Pasep (conforme item II) podem ser consideradas essenciais ao desenvolvimento das atividades praticadas pela Requerente? Em caso afirmativo, dada a essencialidade de sua natureza na consecução das atividades cotidianas da Requerente, referidas despesas podem ser consideradas como "insumos", nos termos do artigo 3º, incisos I e II, das Leis nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03?
4. é possível constatar, mediante análise dos Livros Registros de Entradas (doc. 03) juntados aos autos, que a Requerente incorreu nas despesas informadas no Dacon nos períodos de apuração respectivos?
5. existem divergências entre os créditos apurados no PER/DCOMP em tela e os valores declarados ao Fisco Federal nos Dacon(s) transmitidos pela Requerente?

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.447 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.900581/2014-14

DO PEDIDO Em face de todo o exposto, REQUER seja a presente Manifestação de Inconformidade devidamente conhecida e provida, para:

(i) reformar o v. Despacho Decisório emitido, reconhecendo o direito ao crédito em questão e, deferindo-se, por conseguinte, o Pedido de Ressarcimento formulado pela Requerente, tendo em vista inexistirem divergências entre os valores declarados ao Fisco federal (Dacon) e os créditos passíveis de restituição informados no PER/DCOMP em comento;

(ii) alternativamente, caso não seja imediatamente reconhecido o direito creditório pleiteado, seja determinada a realização de diligência nos termos dos artigos 16, inciso IV e 18 do Decreto n.º 70.235/72, de modo a reanalisar os documentos contábeis e fiscais da Requerente ora juntados aos autos, bem como intimando-se a mesma para apresentação de outros documentos eventualmente pertinentes ao deslinde da matéria, a fim de que seja atestada a legitimidade dos créditos pleiteados, calculados que foram nos exatos termos do artigo 3º, inciso II e §§ da Lei nº 10.833/03.

A decisão recorrida julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade e teve dispensada a ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) nulidade do acórdão recorrido em razão do procedimento fiscal em curso, posto que adotou como fundamento para julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada as conclusões fiscais tiradas de Termo de Verificação Fiscal acostado aos autos, em que se objetiva analisar a apuração da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep do 1º trimestre do ano-calendário de 2012 ao 4º trimestre do ano-calendário de 2014;

(ii) fato é que a fiscalização referente aos anos-calendário de 2013 e 2014 não fora concluída, ao contrário do quanto sustentado pelo acórdão recorrido;

(iii) tanto não o fora que sequer fora lançado qualquer crédito tributário atinente às contribuições sociais em relação aos anos-calendário de 2013 e 2014;

(iv) se tal trabalho ainda não fora concluído, sendo plenamente passível de correções e alterações não apenas quantitativas, como também qualitativas, não se pode adotar os trabalhos ainda não finalizados como fundamento de decidir, como constatado no acórdão recorrido;

(v) nulidade do Acórdão recorrido por falta de fundamentação legal – declaração de ilegalidade das IN's 247/2002 e 404/2002, atualmente declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça, por força do Recurso Especial nº 1.221.170/PR;

(vi) o Regimento Interno do CARF, expressamente, prevê que o entendimento sedimentado por meio da sistemática de recursos repetitivos deverá ser aplicado nos processos administrativos, o que não foi observado na r. decisão recorrida;

(vii) deve ser aplicado o conceito de insumo fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.221.170/PR, não podendo mais ser utilizadas as IN SRF nº. 247/02 e nº. 404/04;

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.447 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.900581/2014-14

(viii) os créditos pleiteados estão amparados em jurisprudência administrativa e judicial; e

(ix) seja o presente processo apensado e julgado concomitantemente com os demais Processos Administrativos que derivaram do Termo de Verificação Fiscal acobertado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 06.1.09.00-2016-00025-9, conforme determinação expressa dos artigos 1º e 3º da IN RFB nº 666/08.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como relatado, uma das teses de defesa da Recorrente é pela nulidade do acórdão recorrido em razão do procedimento fiscal em curso, posto que adotou como fundamento para julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada as conclusões fiscais tiradas de Termo de Verificação Fiscal acostado aos autos, em que se objetiva analisar a apuração da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep do 1º trimestre do ano-calendário de 2012 ao 4º trimestre do ano-calendário de 2014. Disse a Recorrente que é fato que a fiscalização referente aos anos-calendário de 2013 e 2014 não fora concluída, ao contrário do quanto sustentado pelo acórdão recorrido e que tanto não o fora que sequer fora lançado qualquer crédito tributário atinente às contribuições sociais em relação aos anos-calendário de 2013 e 2014.

Conclui com a assertiva de que se tal trabalho ainda não fora concluído, sendo plenamente passível de correções e alterações não apenas quantitativas, como também qualitativas, não se pode adotar os trabalhos ainda não finalizados como fundamento de decidir, como constatado no acórdão recorrido.

Compreendo que existe dúvida efetiva se a decisão se baseou em conclusão de procedimento fiscal que não abrange o ano-calendário em apreço.

Da decisão recorrida, restou consignado:

“Ao final de 2016, foi concluído o trabalho relativo ao ano-calendário de 2012, constante do processo administrativo fiscal nº 10970-720.208/2016-09.

Em 07/12/2017, consumou-se a verificação dos trimestres dos anos-calendário de 2013 e 2014 (o que abrange o período objeto do presente litígio). Foi elaborado um único Termo de Verificação Fiscal (fls. .../...), contendo todas as motivações e fundamentações legais das glosas de créditos das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, dos trimestres dos citados anos-calendário.”

Veja-se que a decisão recorrida reconhece que somente em 07/12/2017, ou seja, em data posterior ao Despacho Decisório (emitido em 03/04/2014) e à Manifestação de Inconformidade (protocolizada em 30/04/2014) é que foi consumada a verificação dos trimestres dos anos-calendário de 2013 e 2014.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.447 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.900581/2014-14

Certifica, ainda, a decisão recorrida que a Recorrente foi cientificada do referido Termo de Verificação Fiscal em 12/01/2018, tendo impugnado o seu conteúdo em diversos processos, os quais, inclusive, já foram objeto de apreciação por esta instância julgadora, em sessão datada de 26/07/2018. São eles:

Processo	Acórdão
10675.900352/2016-53	08-43.879
10675.900530/2016-64	08-43.870
10675.900349/2016-30	08-43.871
10675.900348/2016-95	08-43.877
10675.900347/2016-41	08-43.876
10675.900346/2016-04	08-43.878
10675.900345/2016-51	08-43.875
10675.900344/2016-15	08-43.874

Processo	Acórdão
10675.900343/2016-62	08-43.873
10675.900342/2016-18	08-43.872
10675/900341/2016-73	08-43.869

Verifica-se que no rol indicado não está o presente processo.

A decisão recorrida ressalta que, em todos esses processos o contribuinte apresentou a mesma contestação e que isto é coerente, dado que o relatório fiscal foi bem abrangente, englobando os trimestres dos anos-calendário 2013 e 2014 e que, por unanimidade de votos, decidiu-se por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Com a vênua devida, a decisão recorrida não pode se pautar em fatos constantes de outros processos, como o fato de a Recorrente ter apresentado a mesma defesa nos demais processos, supondo que faria o mesmo nestes autos.

Tal circunstância até pode de fato acontecer, o que não se pode admitir é que por suposição, as autoridades fiscais deixem de adotar as diligências cabíveis e aproveitar aspectos processuais de outros processos sem a devida intimação e ciência da Recorrente, oportunizando o amplo direito de defesa.

Compreendo assim, que alguns aspectos precisam ser melhor elucidados para o correto deslinde da questão, como por exemplo, o motivo de a Recorrente, em princípio, não ter sido intimada .do Termo de Verificação Fiscal anexado aos autos muito posteriormente ao início do presente processo.

Ainda, deve ser esclarecido se há processo de exigência fiscal (Auto de Infração) que se refira ao ressarcimento pleiteado e, em caso positivo, a sua identificação com o resumo do andamento processual.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência, de modo que a Autoridade Fiscal (i) esclareça se a Recorrente foi devidamente cientificada do Termo de Verificação Fiscal juntado aos autos, sendo-lhe oportunizado o complemento de sua defesa, (ii) em se confirmando que a Recorrente não foi intimada, esclareça o motivo, de modo justificado em não se proceder a tal intimação, (iii) esclareça se há processo de exigência fiscal (Auto de Infração) que se refira ao ressarcimento pleiteado e, em caso positivo, a sua identificação com o resumo do andamento processual e (iv) elabore relatório fiscal conclusivo quanto às matérias em questão, cientificando a Recorrente

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.447 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.900581/2014-14

sobre os resultados da diligência, para que, se assim o desejar, apresente, no prazo legal de 30 (trinta) dias, manifestação. Após, os presentes autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, de modo que a Autoridade Fiscal (i) esclareça se a Recorrente foi devidamente cientificada do Termo de Verificação Fiscal juntado aos autos, sendo-lhe oportunizado o complemento de sua defesa, (ii) em se confirmando que a Recorrente não foi intimada, esclareça o motivo, de modo justificado em não se proceder a tal intimação, (iii) esclareça se há processo de exigência fiscal (Auto de Infração) que se refira ao ressarcimento pleiteado e, em caso positivo, a sua identificação com o resumo do andamento processual e (iv) elabore relatório fiscal conclusivo quanto às matérias em questão, cientificando a Recorrente sobre os resultados da diligência, para que, se assim o desejar, apresente, no prazo legal de 30 (trinta) dias, manifestação. Após, os presentes autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator